

## EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 26, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

*Parágrafo único:* É vedado o reconhecimento da insignificância penal quando o agente for reincidente, possuir maus antecedentes, habitualidade delitiva ou o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso, mulher em situação de violência doméstica e familiar ou pessoa em estado de vulnerabilidade.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitos crimes praticados contra criança, adolescente, idoso, mulher em situação de violência doméstica e familiar ou pessoa em estado de vulnerabilidade podem possuir, cumulativamente, SEGUNDO O CRITÉRIO SUBJETIVO DE SEU INTÉRPRETE: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não se pode negar que em nosso país, para muitos operadores jurídicos bater em mulher é delito de somenos importância, assim como lesionar e maltratar crianças e adolescentes e idosos.

Sendo assim, a ressalva sugerida no parágrafo é fundamental para garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade, caso contrário muitas injustiças serão cometidas sob este argumento que retira a tipicidade e antijuridicidade de diversas condutas delituosas reprováveis.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/09/2013

As 13h50 horas.

*Keny Cristina R. Martins*  
Analista Legislativo  
Mat 221 664

**EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 29, III, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato:

...  
...

III – nos casos de coação moral irresistível ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

**JUSTIFICAÇÃO**

O anteprojeto prevê em seu inciso III, que não há culpabilidade quando o agente pratica o fato: **“em obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal; excesso exculpante por justificada confusão mental ou medo”**.

A ampliação das causas de exclusão de culpabilidade não podem prosperar, sob pena de retrocesso inaceitável.

Até 1940, homicidas que argumentassem “perturbações de sentidos e da inteligência” podiam ver-se livres de qualquer punição.

Agora, o novo Código Penal, em pleno século XXI, vem lançar mão de **conceitos subjetivos, genéricos e perniciosos**, como CONFUSÃO MENTAL E MEDO, que possuem como único objetivo fomentar a impunidade e gerar ainda mais insatisfação para a sociedade.

Tudo pode “caber” na definição ambígua de “confusão mental ou medo”, inserir termos genéricos e subjetivos como estes em nosso Código Penal é um retrocesso inaceitável, tal como se permitir a impunidade daqueles que cumprem ordens não manifestamente legais.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/09/2013  
As 13:50 horas.

Senador **MAGNO MALTA**

*Keny Cristina R. Martins*  
Analista Legislativo  
Mat 221 664

## EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 108 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte e cinco anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em quinze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em dez anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em oito anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

### JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto manteve os prazos prescricionais vigentes, o que, sem dúvida constitui um dos maiores problemas ocasionadores da impunidade nos dias atuais.

Não se pode permitir a mudança de um código tão importante, depois de tanto tempo sem aumentar o prazo prescricional para todos os crimes, já que a procrastinação, aliada a morosidade da justiça é hoje uma estratégia das mais eficientes na busca pela impunidade, contra todos os interesses da sociedade.

Sem dúvida alguma a impunidade é estimulada pela prescrição, sem falar que há crimes muito importantes, como a maioria dos praticados contra mulheres em situação de violência doméstica, que possuem penas pequenas, sendo imprescindível o aumento dos prazos prescricionais, haja

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/09/2013

As 13:50 horas.

*Keny Cristina R. Martins*

Analista Legislativo

Mat 221 664

vista a grande quantidade de fatos delituosos deste tipo e de crimes em geral, que colocam toda sociedade à mercê da morosidade do sistema de justiça.

O aumento geral dos prazos prescricionais neste artigo é bem mais fácil de se sustentar e aprovar do que possíveis aumentos setoriais de determinados crimes.

Sala da Comissão,

  
Senador **MAGNO MALTA**

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Parágrafo único do Art. 120 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não se admite o perdão judicial nos casos de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### JUSTIFICAÇÃO

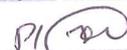
Este é sem dúvidas o artigo mais perigoso deste anteprojeto para a conquista e luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar e um perigo para a aplicabilidade da LEI MARIA DA PENHA.

A primeira vista o artigo parece dizer respeito somente aos réus delatores de coautores e partícipes, mas na própria justificativa do mesmo vê-se que além de se estender a possibilidade do PERDÃO JUDICIAL a todos os delitos, a tipificação é definida como “medida de política criminal”, usada por juízos, tribunais e operadores jurídicos, antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha para justificar arquivamentos e absolvições de casos comprovados de violência doméstica contra a mulher, sacrificando a integridade física da mulher, oferecendo-a em “sacrifício”, como se somente ela tivesse a obrigação de manter a família.

A par disso, na justificativa do tipo, o jurista o menciona com o caráter primordial de colaboração, se destinando para os crimes praticados em concurso de pessoas, mas afirma que *“não lhes é exclusiva. Em alguns casos, funcionará como alternativa ao arrependimento posterior”* E é aí que preocupa sobremaneira aqueles que trabalham pela efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Sabe-se que a maior dificuldade hoje na implementação efetiva da Lei Maria da Penha é justamente a resistência do operador jurídico em fazer valer a lei, punindo o agressor, mesmo que a vítima o tenha perdoado e muitas vezes reatado a relação afetiva. Ora! Praticado um fato típico, antijurídico e culpável, presentes as condições de procedibilidade, não há que se perquirir quanto ao desejo da vítima de que o agressor seja punido ou não, pois isso passa a ser um problema público, estatal, pois somente assim o Estado irá de fato intervir nas relações domésticas e afetivas, impondo os limites previstos na legislação.

Sanção nº 0000 às Comissões  
Especiais e Parlamentares do Inquérito  
Recebido em 12 / 09 / 13  
ÀS 13 . 50 horas

  
Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.269



A aprovação do artigo na forma que se encontra, sem as ressalvas necessárias certamente ensejará a não garantia dos direitos humanos das mulheres agredidas e representará um retrocesso inaceitável após conquistas históricas, pois, infelizmente, a Lei Maria da Penha só foi necessária porque os operadores jurídicos sempre sacrificavam a vida e a integridade física da mulher em nome de uma suposta “harmonia familiar” e em nome da mesma agora irão indiscriminadamente conceder o perdão judicial , muitas vezes com a anuência e até a pedido de vítimas feridas física e psicologicamente .

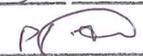
A manifestação de vontade de mulheres **em situação de violência doméstica e familiar**, sofrem toda sorte de interferências, cobranças, coações e ameaças que viciam possíveis manifestações favoráveis aos autores dos delitos, o que significa real perigo para a vida e integridade física e psíquica das vítimas.

Desta forma o Poder Judiciário continuará olhando sem VER a vítima da violência doméstica e todas as suas mazelas e este grave problema continuará a ser devolvido para ser resolvido em casa, privatizando-se novamente tais demandas, e implicará em enfraquecimento inaceitável da Lei Maria da Penha.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquerito  
Recebido em 12 / 09 / 13  
ÀS 13 . 50 horas.

  
**Felipe Costa Geraldes**  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao inciso II do art. 128 do novo Código Penal, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, a seguinte redação:

II – Se a gravidez resulta de estupro;

### JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal Brasileiro já consagra, através do termo estupro, a modalidade de relação sexual em que a mulher é vítima de violência, e é suficiente para resguardar os interesses feminino, nos seguintes termos:

“II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Criar os conceitos jurídico abstratos da “dignidade sexual”, ou do “emprego não consentido de técnica de reprodução assistida” apenas reforça, em primeiro lugar, a diminuição da dignidade da pessoa humana dos nascituros. Primeiro, porque o conceito poderia muito bem ser invocado por pessoas que, mediante gravidez indesejável, quisessem exterminar seus filhos ainda não nascidos.

Segundo, porque o simples desejo de alguém interromper a gravidez não possui maior dignidade que a vida daquele que está por nascer.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/09/2013

As 13:50 horas.

*Keny Cristina R. Martins*

**Keny Cristina R. Martins**  
Analista Legislativo  
Mat 221 664

Terceiro, porque as pessoas que tornam indignos os nascituros, estes sim, revelam toda a frieza, notória daqueles que respeito nenhum tem pela vida humana.

Quarto, porque o aborto sempre é defendido por aqueles que já nasceram, o que os deixa os nascituros, no mínimo, sem a devida dignidade, expressa em seu direito de defesa, que não podem exercer.

Para arrematar, verificamos que no Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, a própria Presidência da República sugere que o termo estupro seja adotado, em contraposição a “violação da dignidade sexual”

Sala de Comissão.



Senador **MAGNO MALTA**

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 155 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

### Intimidação vexatória

Art. 148. Intimidar, constranger, controlar, perturbar, humilhar, insultar, assediar sexualmente e ofender de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

### JUSTIFICAÇÃO

Os tipos penais acima elencados garantiriam a tutela de qualquer sujeito passivo, principalmente das mulheres em situação de violência doméstica, que muito padecem com várias das condutas descritas, hoje sem criminalização específica.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12 / 09 / 2013

Às 13:50 horas.

*Keny Cristina R. Martins*

*Keny Cristina R. Martins*  
Analista Legislativo  
Mat. 221.664

## EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 191 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 191. Expor a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa, divulgando indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, imagem, vídeo, filme, foto, mensagem de texto ou email de conteúdo íntimo, de cunho sexual ou ofensivo ao pudor, que tenha conseguido por meio de uma relação de confiança e intimidade, ou que tenha de qualquer forma tido acesso.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

### JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum a divulgação da intimidade alheia por meio de vídeos e fotos pela internet.

Pessoas aproveitam a posse de material de conteúdo íntimo, de cunho sexual e ofensivo ao pudor adquiridos na constância de relações afetivas ou de confiança e depois de encerrado o vínculo, muitas vezes por vingança, as divulgam, fazendo sofrer a vítima e seus familiares, que não produziram o material para ser divulgado a terceiros.

Também merece a mesma punição quem tem acesso a tais materiais de forma lícita ou ilícita e os divulga indevidamente.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 12 / 09 / 2013  
As 13h50 horas.  
Keny Cristina R. Martins

**Keny Cristina R. Martins**  
Analista Legislativo  
Mat. 221.664

## EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprima-se o § 2º, § 3º e § 4º do Art. 220, do PLS nº 236, de 2012.

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo em questão exclui o crime quando o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

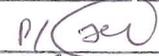
**A redação subjetiva, genérica e ampla, pode agravar ainda mais o consumo indiscriminado de drogas em nosso país.**

O Código Penal deve conter tipos fechados e absolutamente definidos, o que não ocorre na redação do anteprojeto, que na verdade libera o uso de drogas de forma indiscriminada, num país sem políticas públicas adequadas para atender aos dependentes químicos.

A aprovação dos parágrafos em referência representa um grande retrocesso, que pode criar uma situação caótica, colocando em risco a vida e integridade física de milhares de Brasileiros, razão pela qual merecem ser suprimidos.

Sala da Comissão,

  
Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares do Início  
Recebido em 12 / 09 / 13  
ÀS 13 50 horas  
  
Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869

## EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprima-se o inciso II e VII do Art.487 do PLS nº 236, de 2012.

### JUSTIFICATIVA

O Inciso II, que dispõe como crime “*negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável*” é muito amplo e invasivo, ferindo o direito do empregador admitir e demitir quem entender de direito, desde que cumprida a legislação trabalhista e os direitos dos trabalhadores.

Criminalizar tal conduta absolutamente genérica e subjetiva é muito invasivo, ferindo os direitos dos empregadores a suas convicções pessoais não abusivas ou ofensivas.

Já o inciso VII, que dispõe como crime “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet*”, é igualmente genérico e subjetivo e pode obstar as manifestações pacíficas de autoridades religiosas, por exemplo, que tem direito de expressar suas convicções não motivadas por preconceito, mas por crenças religiosas que devem ser respeitadas.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12 / 09 / 2013

As 13:50 horas.

Keny Cristina R. Martins

*Keny Cristina R. Martins*  
Analista Legislativo  
Mat 221 664

## EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 3º do Art.487 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

### Exclusão do crime

§3º Não constitui crime a livre manifestação do pensamento de natureza crítica, especialmente a decorrente da liberdade de consciência e de crenças religiosas.

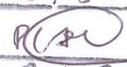
### JUSTIFICAÇÃO

A continuação prevista no anteprojeto: “*salvo quando inequívoca a intenção de discriminar ou de agir preconceituosamente*” não é objetiva, tratando-se de termo muito genérico, amplo e impossível de ser definido, podendo obstar a livre manifestação de pensamento e de crenças religiosas, o que não se pode admitir.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 12 / 03 / 23  
ÀS 13,50 horas.

  
**Felipe Costa Geraldes**  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869